



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução Conjunta SERHS/SMA n.º 1, 22 de dezembro de 2006

Dispõe sobre procedimentos integrados para expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos, relativos aos usos dos recursos hídricos do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e do licenciamento da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, ou de novos atos dessas entidades, para atendimento ao artigo 7º do Decreto Estadual nº 50.667, de 30 de março de 2006 e dá outras providências.

Os Secretários de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento e do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e considerando :

A Lei Estadual nº 7.663, de 30 de Dezembro de 1991, que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural e essencial a vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social, possa ser controlada e utilizada em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.

A Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que trata da cobrança pela utilização de recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, e dá outras providências.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O disposto no artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual nº 50.667, de 30 de março de 2006, que regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Estado de São Paulo.

O disposto no inciso V do artigo 3º da Deliberação CRH nº 63/06, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que aprova procedimentos, limites e condicionantes para cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo e prevê o estabelecimento de Nota Técnica por Resolução Conjunta das Secretarias signatárias.

As manifestações exaradas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB sobre os termos desta Resolução.

RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Estabelecer procedimentos entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, visando a expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos, ou de novos atos dessas entidades, relativos às outorgas de uso dos recursos hídricos, às licenças ambientais e aos processos de controle de poluição da CETESB, decorrentes do Ato Convocatório previsto no artigo 6º do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, a ser realizado por Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, tendo em vista a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para os Usuários urbanos e industriais.

**Artigo 2º** - Para fins desta resolução e para o Ato Convocatório referido no artigo 1º, serão adotadas as seguintes definições:



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – Cadastro de Usuários: informações existentes nos bancos de dados de Outorgas de Recursos Hídricos e de Licenciamentos Ambientais e processos de controle de poluição, disponibilizados pelo DAEE e CETESB, respectivamente, e as informações inseridas pelos Usuários, por meio de declarações de novos usos, retificações ou ratificações das informações disponibilizadas, para viabilizar a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

II – Declaração de novo uso: informação prestada pelo Usuário, sobre usos existentes dos recursos hídricos que não constem dos dados disponibilizados no Ato Convocatório.

III– Retificação: atualização, pelo Usuário, dos dados disponibilizados no Ato Convocatório.

IV– Ratificação: confirmação, pelo Usuário, dos dados disponibilizados no Ato Convocatório.

V – Usuário urbano, público ou privado: aquele que em seu empreendimento possui uma captação, derivação ou extração de água destinada predominantemente ao uso humano, bem como que tenha consumo de água ou promova o lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água, mesmo fora do perímetro urbano, compreendendo:

a) sistema público: aquele sob responsabilidade do poder público, mesmo que administrado em regime de concessão ou permissão; e

b) solução alternativa privada: toda modalidade, individual ou coletiva, distinta do sistema sob responsabilidade do poder público.

VI – Usuário industrial: aquele que em seu empreendimento possui uma captação, derivação ou extração de água, bem como o consumo de água e o lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água, no setor industrial definido de acordo com a classificação nacional de atividades econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º** - Por ocasião da publicação do Ato Convocatório serão disponibilizados aos Usuários definidos nos incisos V e VI do artigo 2º, os respectivos dados necessários à implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, mediante formulário eletrônico acessível pelo sítio [www.daee.sp.gov.br](http://www.daee.sp.gov.br), em data específica a ser divulgada para cada uma das UGRHIs.

**Artigo 4º** - Ao declararem novos usos ou retificarem os dados de usos disponibilizados por ocasião do Ato Convocatório, de acordo com o previsto nos incisos I e II do artigo 7º do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, os Usuários deverão apresentar ao DAEE a documentação prevista na Portaria DAEE nº 717, de 23 de março de 1996, e/ou, quando couber, os documentos e estudos previstos nas Resoluções Conjuntas SMA/SERHS nº 1, de 23 de fevereiro de 2005 e SMA/SERHS/SES nº 3, de 21 de junho de 2006, para permitir, ou não, a emissão de nova Outorga ou retificação de Outorga já concedida.

**§ 1º** – O prazo de apresentação de documentos ao DAEE será de 90 (noventa) dias da declaração, prorrogáveis até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a pedido do Usuário e a critério do DAEE.

**§ 2º** – No período compreendido entre a declaração de uso de recursos hídricos e o ato de deferimento ou indeferimento da outorga de recursos hídricos, emitido pelo DAEE, não estará o usuário sujeito à penalidade prevista no inciso II do artigo 12 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, sobre os usos declarados.

**§ 3º** – A emissão de nova Outorga ou retificação de Outorga já concedida ficarão condicionadas à análise da viabilidade técnica da solicitação, conforme a legislação mencionada no *caput*.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 5º** - Ao retificarem os dados de concentração de  $DBO_{5,20}$  disponibilizados por ocasião do Ato Convocatório, os Usuários deverão, de forma concomitante, submeter a alteração à apreciação e aprovação da CETESB, em conformidade com a legislação vigente.

**Artigo 6º** - No caso de ratificação, os dados confirmados pelos Usuários servirão de base para cálculo e emissão de boleto dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos.

**§ 1º** - Serão consideradas ratificadas, para efeito da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, as informações disponibilizadas através do Ato Convocatório, para os Usuários que não atenderem à convocação no prazo estabelecido.

**§ 2º** - Para as atividades não licenciáveis pela CETESB em que haja lançamento de efluentes em corpos d'água, no caso de os Usuários não informarem os valores da concentração de  $DBO_{5,20}$ , até o prazo estabelecido no Ato Convocatório, será adotado o valor de concentração para  $DBO_{5,20}$  igual a 300 mg/L.

**Artigo 7º** - Os boletos de cobrança serão emitidos com base nos dados constantes no Cadastro de Usuários, formado a partir do Ato Convocatório e atualizações posteriores.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 8º** - Para fins de cálculo do consumo definido no artigo 9º do Decreto Estadual 50.667 de 30 de março de 2006, deverão ser informados, no formulário eletrônico disponibilizado por ocasião do Ato Convocatório, todos os pontos de captação, derivação ou extração de água e lançamentos de efluentes, localizados em corpos hídricos de domínio do Estado, da União e em redes de distribuição de água e coleta de efluentes, pública ou privada.

**Artigo 9º** - A CETESB e o DAEE deverão celebrar Termo de Cooperação Técnica para implementação, manutenção e atualização permanente do Cadastro de Usuários para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

**Artigo 10** - A proposição de valor menor que 1 (um) para o coeficiente ponderador  $Y_3$  pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, deverá atender ao estabelecido pela Nota Técnica anexa a esta Resolução, conforme determina o inciso V do artigo 3º da Deliberação CRH nº 63, de 04 de setembro de 2006.

**Artigo 11** - Os Usuários de recursos hídricos, definidos nos incisos V e VI do artigo 2º, são responsáveis pelo cumprimento da legislação ambiental vigente, independentemente dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

**Artigo 12** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO GUILHERME JARDIM ARCE  
Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

JOSÉ GOLDEMBERG  
Secretário do Meio Ambiente

*Publicada no DOE em 23/12/06*

Estabelecimento de redutor ao valor atribuído ao Coeficiente Ponderador Y3 nos casos em que o efluente lançado ao corpo receptor corresponda a uma qualidade superior ao padrão estabelecido em legislação e normas complementares, como determina a Deliberação CRH nº 63 de 04 de setembro de 2006

1. Atendidas as exigências do licenciamento ambiental e os padrões de lançamento de efluentes e de qualidade do corpo receptor legalmente definidos, a proposição de valor menor que 1 (hum) para o Coeficiente Ponderador Y3 pelos Comitês de Bacias Hidrográficas poderá se dar nos casos em que:
  - o sistema de tratamento de águas residuárias apresentar índice de remoção de carga orgânica superior a 80% (oitenta por cento) e atender ao padrão de qualidade do corpo receptor para  $DBO_{5,20}$ ; e
  - a concentração de  $DBO_{5,20}$  no efluente final do sistema de tratamento de águas residuárias não acarretar aumento da desconformidade em relação ao enquadramento do corpo receptor, caso esta já ocorra a montante do ponto de lançamento.
  
2. Os usuários urbanos e industriais deverão comprovar o atendimento ao estabelecido no item 1 por meio de amostragens representativas da qualidade dos efluentes e do corpo receptor, sendo que ambas deverão ocorrer de forma simultânea.
  - 2.1. Amostragem representativa em sistema de tratamento de esgotos urbanos:
    - em sistemas que atendem contingentes populacionais de até 10.000 habitantes, deverão ser coletadas no mínimo 3 amostras compostas dos esgotos brutos e tratados, distribuídas no período contínuo das 06:00h às 20:00h;
    - em sistemas que atendem contingentes populacionais superiores a 10.000 habitantes, deverão ser coletadas no mínimo 4 amostras compostas dos esgotos brutos e tratados, distribuídas no período contínuo de 24 horas;
    - para o esgoto bruto, as alíquotas para composição da amostra composta deverão ser coletadas de 30 em 30 minutos, de forma proporcional à vazão;
    - para o esgoto tratado, as alíquotas para composição da amostra composta deverão ser coletadas no mesmo período da amostragem do esgoto bruto, a cada 60 minutos, com volume fixo.
  
  - 2.2. Amostragem representativa de efluentes líquidos industriais:
    - em indústrias com processamento industrial ininterrupto (operação 24 horas/dia) deverão ser coletadas 4 amostras compostas dos efluentes bruto e tratado;
    - nas demais indústrias deverão ser coletadas no mínimo 3 amostras compostas dos efluentes bruto e tratado;
    - para o efluente bruto, as amostras deverão ser compostas com alíquotas proporcionais à vazão, coletadas a cada 30 minutos;
    - para o efluente tratado, as amostras deverão ser coletadas no mesmo período da amostragem do esgoto bruto com alíquotas de volume fixo, coletadas a cada 60 minutos;
    - a amostragem deverá ser realizada compreendendo todo o período produtivo diário, devendo ser informados os dados de produção;
    - indústrias que não operem durante os finais de semana deverão realizar as amostragens na 4ª, 5ª ou 6ª feira.
  
  - 2.3. Amostragem representativa da qualidade do corpo d'água receptor:
    - a amostragem deverá ser constituída por no mínimo 4 amostras simples, coletadas a montante e a jusante do ponto de lançamento do efluente no corpo receptor;
    - no local definido a jusante, os efluentes já devem estar misturados à massa líquida;
    - a amostragem deve ocorrer em período crítico de vazão do corpo d'água receptor (período de estiagem), descrito nos Planos de Bacia Hidrográfica ou informado pelo DAEE;
    - deverão ser registrados dados de vazão no momento da coleta, sejam por medição específica ou obtidos a partir de postos fluviométricos existentes nas proximidades do ponto de coleta, os quais devem estar associados ao perfil de vazões do corpo d'água;
  
  - 2.4. A comprovação do atendimento aos padrões de qualidade dos corpos d'água receptores (conformidade com o enquadramento) para o parâmetro  $DBO_{5,20}$ , também poderá ser feita pela apresentação de estudo da capacidade de suporte de carga do corpo de água receptor.
  
3. A realização da análise laboratorial do parâmetro  $DBO_{5,20}$  e a emissão do respectivo Boletim de Análise devem atender ao estabelecido pela Resolução SMA nº 37 de 30.08.06, que dispõe sobre os requisitos dos laudos analíticos submetidos aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA e, de acordo com o artigo 3º, entra em vigor após dois anos da data de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

- 3.1. Alternativamente, caso o parâmetro DBO não seja acreditado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, na Norma 17.025, durante este período de dois anos, devem ser seguidos os seguintes procedimentos:
- os laudos devem ser assinados por profissionais que possuam registro no respectivo Conselho profissional competente (ex.: CRQ e outros);
  - devem ser realizados os cálculos das incertezas de medição;
  - devem estar disponíveis à CETESB os esquemas de controle de qualidade;
  - o resultado analítico deverá ser apresentado em língua portuguesa e deverá conter, no mínimo, as informações constantes dos itens 5.10.1; 5.10.3; 5.10.5; 5.10.6; 5.10.8 e 5.10.9 da norma ABNT NBR ISO/IEC 17.025.
4. Os resultados das campanhas de amostragem deverão estar consolidados em relatório técnico conclusivo, assinado por profissional devidamente habilitado e acompanhado por recolhimento de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART ou similar, devendo conter, no mínimo:
- laudos laboratoriais, conforme estabelecido no item 3;
  - vazões do corpo d'água medidas no momento da coleta e comprovação de representar condição crítica do corpo receptor;
  - apresentação de demonstrativo do cálculo das vazões dos efluentes bruto e tratado;
  - cálculo das cargas orgânicas potencial (efluente bruto) e remanescente (efluente tratado); e
  - eficiência de remoção do sistema de tratamento de efluentes.
5. As condições anteriores podem ser revistas quando da definição de metas de qualidade de água pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme definidas na Resolução CONAMA 357/05.